

8 — Transferências unilaterais:

8.0 — Transferências privadas:

8.0.0 — Remessas de emigrantes;

8.0.1 — Outras transferências privadas.

8.1 — Transferências do sector público

9 — Operações de capitais privados:

9.0 — Operações a curto prazo;

9.1 — Operações a médio e longo prazo.

10 — Operações de capitais públicos:

10.0 — Empréstimos e outras operações de capitais:

10.0.0 — Curto prazo;

10.0.1 — Médio e longo prazo.

10.1 — Amortizações e outras liquidações:

10.1.0 — Curto prazo;

10.1.1 — Médio e longo prazo.

Soma (A).

11 — Operações de ouro:

11.0 — Ouro não amoeado;

11.1 — Ouro amoeado.

12 — Transferências ou conversões.

13 — Compras e vendas entre instituições nacionais:

13.0 — Ao Banco de Portugal;

13.1 — Ao tesouro público;

13.2 — A outras instituições monetárias;

13.3 — A instituições não monetárias.

14 — Anulações.

*Soma (B).**Total (A)+(B).*

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Junta do Crédito Público

Portaria n.º 99-D/77

de 28 de Fevereiro

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro, o valor a transmitir será acrescido de um capital a calcular nos termos dos números seguintes.

2.º O direito a que se refere o número precedente só pode ser exercido se o falecimento do titular ocorrer pelo menos três anos depois da data da emissão do correspondente certificado de aforro.

3.º O capital a receber nos termos do n.º 1.º corresponderá a uma percentagem do valor facial do respectivo certificado de aforro, a qual será de 10 % quando se perfaçam três anos após a data da emissão e mais 2 % por ano completo além do terceiro.

4.º O capital a que se refere o número anterior será sempre arredondado para o maior múltiplo de 100\$ que nele se contenha.

5.º O capital a receber por falecimento de cada titular será sempre representado em certificados de aforro, cujo valor facial não poderá exceder 150 000\$.

6.º A soma dos valores faciais dos certificados de aforro emitidos a favor de uma mesma pessoa não pode exceder 1 000 000\$.

7.º Para efeito dos limites a que se refere o n.º 6.º da presente portaria, não são considerados os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado nem os emitidos de harmonia com o n.º 5.º

8.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além do limite fixado no n.º 6.º da presente portaria.

9.º As condições em que se processará a comercialização dos certificados de aforro serão fixadas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

10.º É revogada a Portaria n.º 577/74, de 6 de Setembro.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Banco de Portugal

Aviso n.º 1

A necessidade de coordenar a actividade dos mercados monetário e financeiro com os objectivos da política económica superiormente definidos justifica que, sob a orientação do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determine o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), daquela Lei Orgânica:

1.º É fixada em 8 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal;

2.º Nas operações de redesconto o Banco de Portugal fixará para cada instituição de crédito três escalões, cujos limites serão calculados na proporção do volume total das respectivas responsabilidades, aplicando as taxas de 8, 9,5 e 12 %, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro;

3.º Nas operações de crédito do Banco a seguir indicadas serão aplicadas as seguintes taxas:

a) 9,5 % nas operações de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português, referidas no artigo 33.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei Orgânica;

b) 12 % nas operações de desconto de livranças a instituição de crédito, nas condições defi-